

O Sistema Penitenciário Brasileiro e o Estado de Coisas Inconstitucional na Visão dos Tribunais Superiores

OZANA RODRIGUES BORITZA

Professora da Universidade Federal de Rondônia

LÍLIAN GEOFRIDA ROSA

Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Rondônia

MARIA DEL CONSUELO ALVES FONSECA E SILVA HEREK

Professora Universitária

Resumo

O Presente artigo, objetiva estudar o estado de coisa inconstitucional, verificando o posicionamento dos tribunais superiores em relação ao sistema prisional brasileiro, abordando a aplicação da Lei de Execução Penal no âmbito penitenciário e a efetividade da pena executada nas prisões, analisando se esta cumpre o objetivo a que se propõe. O sistema penitenciário brasileiro diverge das diretrizes no que tange à estrutura e ao funcionamento, estando em descumprimento à norma penal. Considerando essa divergência, têm-se por prejudicadas as penas cumpridas nas prisões, as quais não estão alcançando o caráter didático e ressocializador proposto na LEP. Para realizar a análise e desenvolver o tema proposto, utilizou-se o método de abordagem indutivo, e o método de pesquisa deu-se no campo exploratório, obtendo informações de fontes bibliográficas e documentais.

Palavras-Chave: Estado de Coisa Inconstitucional. Lei de Execução Penal. Sistema penitenciário. Tribunais Superiores.

Abstract

This article aims to study the unconstitutional state of affairs, verifying the position of the superior courts in relation to the Brazilian prison system, addressing the application of the Penal Execution Law in the penitentiary scope and the effectiveness of the sentence carried out in prisons, analyzing whether it fulfills its purpose. The Brazilian penitentiary system diverges from the guidelines in terms of structure and functioning, being in breach of the criminal law. Considering this divergence, it is the sentences served in prisons, which are not reaching the didactic character and resocializing proposed in the LEP. To carry out the analysis and develop the

proposed theme, the inductive approach method was used, and the research method took place in the field exploratory, obtaining information from bibliographic and documentary sources.

Keywords: Unconstitutional State of Affairs. Penal Execution Law. Penitentiary System. Superior Courts.

1 INTRODUÇÃO

A pena é a forma que o Estado adotou para gerar consequências àqueles que descumprem leis positivadas pelo ordenamento jurídico. É uma maneira de punir o infrator e prevenir novas infrações.

A organização da aplicação e cumprimento das penas está prevista na legislação penal brasileira, onde encontra-se a definição dos crimes e contravenções e as penas a serem aplicadas aos que os cometerem, bem como as orientações quanto ao seu modo de aplicação.

Esta pesquisa tem como base a análise do sistema penitenciário brasileiro, observando a previsão legal sobre a estrutura e o funcionamento das penitenciárias e o que se tem na realidade vivida dentro das prisões.

Observou-se também a visão dos Tribunais Superiores e Estaduais sobre o sistema penitenciário brasileiro, perante a qual tem-se a decretação, pelo Supremo Tribunal Federal, de que as prisões no país são um “estado de coisas inconstitucional”, o que mereceu análise mais apurada neste trabalho.

E, por fim, colheu-se possíveis soluções para a situação apresentada, utilizando-se do que estudiosos e doutrinadores brasileiros apresentam como sendo caminhos viáveis para efetivar as mudanças urgentemente necessárias no sistema penitenciário.

2 SISTEMA PENITENCIÁRIO E LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Desde o início da coexistência humana têm-se conflitos, e, por consequência, maneiras de resolvê-los de acordo com os parâmetros de certo e errado de cada época e civilização. E, até que se organizasse legislativamente, as punições aos que ofendiam e invadiam a liberdade de terceiros eram desmedidas e cruelmente aplicadas.

Mas, em qualquer que fosse a época, os fins a que se propunha a punição eram os mesmos: gerar consequência ao ofensor, impedi-lo de novamente ofender e ensinar aos demais indivíduos que tal ato era errado e levaria à recriação.

Com o passar dos séculos a sociedade foi aprimorando-se e as leis positivadas passaram a reger a convivência. E no Brasil, por meio do Direito

Penal, que utiliza-se do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) e leis esparsas, estabeleceu-se as ações que, em determinadas e também explicadas circunstâncias, seriam ofensivas e reconhecidas como delitos, sendo caracterizadas pela ilicitude - ato contrário à lei -, tipicidade - adequação da conduta com o que a lei prevê como ilícita - e culpabilidade - responsabilidade do agente pela ação ou omissão -.

Tendo definido o que seria um delito, estipulou-se uma consequência para cada um dos então chamados crimes, e a essas consequências convencionou-se nomear de pena. As penas, então, passaram a ser aplicadas pelo Estado a todos que cometem ação ou omissão na forma prevista em lei, ofendendo, ou sendo passível de potencial ofensa, a terceiro ou ao Estado.

As penas estabelecidas em lei têm o fim de punir o criminoso e prevenir novo crime por meio da reeducação e intimidação social, assim, a pena age para retribuir o mal causado pelo agente, de forma a limitar-lhe a liberdade de alguma maneira, e para prevenir outras infrações, intimidando o autor e a sociedade em geral a não delinquir.

Para alcançar tal finalidade há o Direito Processual Penal, com o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), por meio do qual ocorre a implementação do procedimento de investigação, apresentação e análise de provas, acusação, ação penal, defesa e, se comprovada autoria e materialidade delitiva (além de outros requisitos), aplicação da pena estabelecida em lei para o delito.

A determinação das penas segue também o que se estabelece no Código Penal e leis esparsas, nos quais as penas classificam-se em: penas privativas de liberdade, penas restritivas de direitos e pena de multa. As espécies e formas de cumprimento de cada uma delas são também delineadas pelo Código Penal.

Para executar as penas de modo adequado, bem como para organizar tudo que envolve o correto funcionamento dos ambientes e das maneiras de aplicar cada pena, tem-se a Lei de Execução Penal - LEP (Lei nº 7.210/1984), responsável por apresentar garantias de direitos e deveres àqueles que são condenados a cumprir pena - apenados - e ao sistema prisional em si.

Portanto, a última fase de um processo criminal é a execução da pena, e, segundo a LEP – Lei de Execução Penal, em seu artigo 1º, essa fase objetiva “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, ou seja, aplicar a pena tem por escopo garantir não apenas uma consequência para a infração praticada, mas também a reeducação e aprendizado daquele que cumpre a sanção penal.

Para que a pena alcance tal fim, a LEP direciona também como devem ser as penitenciárias do país, tanto na estrutura quanto no funcionamento, para que o local onde cumprem-se as penas privativas de liberdade da espécie reclusão seja adequado à forma de punição ali executada.

3 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

O “estado de coisas inconstitucional”, originário da Corte Constitucional da Colômbia, corresponde a uma estratégia decisória adotada por juízes e cortes em cenários de acentuada e sistemática violação a direitos fundamentais que ocorre por omissão do poder político. Nessa técnica faz-se a emissão de ordens dirigidas aos Poderes Legislativo e Executivo objetivando a formulação e a implementação de políticas públicas capazes de superar esse estado de coisas (FALCÃO e FERNANDES, 2018).

Em 2015, o sistema penitenciário brasileiro foi declarado um estado de coisas inconstitucional por violar massivamente os direitos fundamentais garantidos aos presos, em decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Em um trecho da ementa da decisão lê-se:

[...] Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”.

A decretação dessa condição do sistema penitenciário foi pleiteada pelo PSOL - Partido Socialismo e Liberdade para que fossem implementadas medidas visando solucionar as lesões a preceitos fundamentais dos presos, cuja causa, afirmou o Requerente, seria ações e omissões dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal (BRASIL, 2015).

O Requerente explana a situação degradante dos presídios brasileiros, demonstrando que a superlotação e condições estruturais estão em desacordo com a Constituição Federal, ofendendo preceitos como a “dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos” (BRASIL, 2015).

O julgamento da ADPF 347 no Tribunal Pleno teve como relator o Ministro Marco Aurélio, e em seu voto ele afirmou (BRASIL, 2015, p. 25):

[...] no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre.

No decorrer do voto o Ministro Relator discorre sobre o déficit de vagas e a consequente sobrecarga nas penitenciárias do país, afirmando que a superlotação provavelmente seja o maior dos problemas no sistema carcerário, pois dele decorrem as deploráveis condições a que são submetidos os presos e aos riscos a que estão sujeitos estando nesses ambientes sujos e desumanos (BRASIL, 2015).

O Relator demonstra que a referida situação de fato ofende diversos dispositivos constitucionais no que tange aos direitos fundamentais, além de afrontar normas internacionais sobre direitos humanos. Ademais, destaca também a transgressão à Lei nº 7.210/84, a Lei de Execução Penal, onde vários dos direitos assegurados na legislação constitucional e internacional são reforçados, e, mais uma vez, ignorados pela realidade (BRASIL, 2015).

Reconhece ainda a ineficácia das penas privativas de liberdade cumpridas nas prisões, sustentando:

Os cárceres brasileiros não servem à ressocialização dos presos. É incontestável que implicam o aumento da criminalidade, transformando pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública está nas altas taxas de reincidência. E o que é pior: o reincidente passa a cometer crimes ainda mais graves. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, essa taxa fica em torno de 70% e alcança, na maioria, presos provisórios que passaram, ante o contato com outros mais perigosos, a integrar alguma das facções criminosas.

Diante desse cenário, o Ministro alegou que a culpa por tal resultado não pode ser colocada apenas sobre a União, mas deve ser arcada pelos três Poderes, pelos estados-membros e por todas as autoridades públicas por ausência de tentativas e organização suficientes à mudança nesse quadro de fracasso. E quanto ao próprio Supremo Tribunal, o Relator garante ser o órgão capaz de enfrentar os bloqueios e intervir para alcançar as mobilizações necessárias e efetivar soluções (BRASIL, 2015).

Posto isso, com os votos dos demais Ministros, entre outras decisões, determinou-se que: juízes e tribunais tivessem atenção quanto aos processos em que poderia ser deferida medida cautelar diversa da prisão, levando em consideração o quadro crítico do sistema penitenciário, justificando a não aplicação da medida e estabelecendo sempre que possível, penas alternativas à prisão; realização de audiências de custódia em até 24 horas após a prisão; e determinou-se ainda que a União liberasse o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, não efetuando novos contingenciamentos (BRASIL, 2015).

As violações generalizadas a direitos humanos fundamentais foram reconhecidas pelo STF no sistema penitenciário brasileiro, e as medidas impostas objetivaram amenizar o cenário, pois o Tribunal concluiu ser

possível, indispensável e urgente a intervenção na formulação de políticas públicas e nas escolhas orçamentárias, sem que seja afrontado o princípio democrático e da separação dos poderes (PEREIRA, 2017).

Entretanto, as imposições feitas pelo Supremo foram ainda limitadas frente à precariedade no sistema penitenciário, a qual permanece ativa e segue sendo um problema não solucionado no Brasil, ferindo direitos humanos ao longo da história (PEREIRA, 2017).

O que se espera é que, com ideias afins às evidenciadas no julgamento da ADPF 347, prossiga-se buscando soluções práticas que beneficiem a população carcerária, oferecendo-lhes dignidade e tratamento humano em meio ao cumprimento de suas penas (PEREIRA, 2017).

4 VISÃO DOS TRIBUNAIS QUANTO À (IN)APLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Em que pese a Lei de Execução Penal estabeleça orientações para a aplicação da pena e o funcionamento do que a cerca, por vezes a prática não alcança o que o bojo legal instrui, gerando conflitos entre o plano idealizado pela LEP para o sistema penal e a realidade vivida em todos os âmbitos de cumprimento de pena.

Frente a esses confrontos, os Tribunais têm se manifestado de forma a apaziguar e amenizar as discrepâncias existentes, buscando atitudes que levem em conta os direitos individuais dos presos, mas sem esquecer a coletividade.

A exemplo, tem-se decisão do Superior Tribunal de Justiça da seguinte forma:

REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL. I - É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais. II - Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial. [...]Consoante a Súmula Vinculante 56, não se

pode sujeitar presos definitivos ou provisórios a encarceramento em ambiente superlotado sob a justificativa do interesse coletivo à segurança pública.

(STJ - RMS: 46057 SC 2014/0172965-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 20/02/2019)

STJ e STF entendem que medidas assecuratórias da dignidade da pessoa humana tomadas pelo Judiciário devem ser aceitas no sistema prisional sem que configurem invasão deste Poder no Poder Executivo, pois, nessas situações excepcionais o Estado deverá priorizar o que amparar em maior grau os direitos fundamentais dos presos em detrimento aos direitos coletivos. Na situação do julgado acima, o que se apresentava era a superlotação de penitenciária que já havia sido flexibilizada em seu quantitativo máximo, e o que se decidiu no STJ, e antes por juiz de primeiro grau, foi a implementação de transferências de detentos para outras unidades que, apesar de também estarem com população superior ao limite, amenizariam o caos, sendo tal decisão amparada pela LEP no artigo 66 e na Súmula Vinculante 56.

No mesmo sentido, Tribunais Estaduais têm decidido que o funcionamento das penitenciárias deve buscar a devida execução da pena apesar da superlotação e más condições estruturais, conforme vê-se em julgados dos Tribunais do Rio Grande do Sul, do Mato Grosso do Sul e de Minas Gerais:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS. MANDADO DE PRISÃO. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO. DECISÃO REFORMADA. A superlotação dos presídios, bem como a inexistência de locais adequados ao cumprimento da pena, não legitima o Poder Judiciário a decidir de forma contrária à lei. Determinada a revogação da decisão que suspendeu o cumprimento de mandado de prisão. Agravo provido. Unânime. (TJ-RS - AGV: 70042570820 RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Data de Julgamento: 26/05/2011, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/07/2011)

DIREITO CONSTITUCIONAL - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SUPERLOTAÇÃO DE PRESÍDIOS - NÃO RECEBIMENTO DE NOVOS DETENTOS AO PRESÍDIO DE CURVELO - SENTENÇA CONFIRMADA - APELAÇÃO - PROIBIÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DE DETENTOS AO PRESÍDIO DE CURVELO - TRANSFERÊNCIA DE PRESOS DEFINITIVAMENTE CONDENADOS NOS REGIMES FECHADO E SEMIABERTO PARA OUTROS PRESÍDIOS DO ESTADO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VAGAS EM OUTROS PRESÍDIOS - SOLUÇÃO QUE AGRAVARIA A SITUAÇÃO DE OUTROS PRESÍDIOS - RECURSO PROVIDO. - Não basta que o Ministério Público alegue superlotação e inadequação estrutural, e pleiteie, com base em tais ocorrências, a interdição parcial de estabelecimento

penal, com a proibição de novos recolhimentos e recambiamentos; e a transferência de presos condenados nos regimes fechado e semiaberto. Necessário que o autor, no mínimo, **indique onde existem vagas para que as pessoas que infringirem a lei penal sejam recolhidas ou recambiadas.** - A solução do problema é complexa, porque envolve construção de novos estabelecimentos, com comprometimento orçamentário e, inclusive, dificuldade de licenciamento. E tais ações são definidas no âmbito da discricionariedade do Poder Executivo, que goza de liberdade para eleger as políticas públicas prioritárias, não cabendo ao Poder Judiciário determinar a ordem de importância dessa ou daquela obra.

(TJ-MG - AC: 10209150076575002 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 20/07/2017, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2017)

Nos casos citados os problemas enfrentados foram a superlotação carcerária e a situação degradante das celas, pelos quais foi responsabilizado o Estado, no entendimento do Judiciário. Ainda assim, em ambos os casos, não se pôde solucionar a problemática de forma completamente fiel à Constituição e à LEP, pois não puderam ser integralmente atendidos os direitos humanos e fundamentais dos presos, por conta de a superlotação ser um problema generalizado no país, não restando opção de transferências que não incidisse também em excedentes em outras instituições ou que não fosse providenciar novas penitenciárias, sendo esta muito custosa aos cofres públicos.

Entretanto, o argumento do Estado quanto à falta de recursos para construção de novas unidades prisionais é rebatido pelo Judiciário, que identifica a inadmissibilidade da situação penitenciária e afirma que a omissão do Poder Público tem que se findar. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTO PENAL. PRECARIÉDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO. SUPERLOTAÇÃO. PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PRESO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. LEGITIMIDADE ATIVA. A legitimidade ativa da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para ajuizar ação civil pública em prol da dignidade da população carcerária está expressa no artigo 4º, incisos VII e XVII, da Lei Complementar nº 80/94. Considerando a função precípua da DPU de proteção dos hipossuficientes e por se tratar de órgão essencial à função jurisdicional e social do Estado Democrático de Direito, que tem por dever assegurar a efetividade das garantias constitucionais, essa instituição está legitimada para a propositura da presente Ação Civil Pública. É perfeitamente possível a atuação do Poder Judiciário para proteger direito fundamental não observado pela

administração pública. Quando a administração pública se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas na Constituição Federal, compromete a integridade do texto constitucional, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da "erosão da consciência constitucional". **A insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária não pode ser invocada pelo Poder Público com o propósito de frustrar ou de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas constitucionalmente. A cláusula da reserva do possível encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, expressão direta do postulado da dignidade da pessoa humana.**

(TRF-4 - APELREEX: 50006985720104047004 PR 5000698-57.2010.404.7004, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 01/09/2015, QUARTA TURMA)

Portanto, o que se obtém analisando brevemente as decisões dos Tribunais Superiores, Regionais e Estaduais é que todos reconhecem a tragédia existente no Sistema e a falha do Poder Público, de maneira geral, em cooperar para a urgente mudança nesse quadro deplorável.

E, apesar de inúmeras decisões no mesmo sentido das aqui elencadas, enfatizando o dever do Estado de garantir o mínimo existencial à população carcerária, vê-se que os números sobressalentes de detentos nas prisões aumentam e as condições destas diminuem (conforme dados de pesquisas anteriormente apresentados), demonstrando que são imprescindíveis atitudes mais drásticas do que as tomadas até o momento no Brasil.

5 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A SITUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

O estado em que se encontram as penitenciárias no Brasil é, como abordado, contraditório com o que se tem positivado no ordenamento jurídico. Há legislações nacionais e internacionais ricas em detalhes orientando quanto à estrutura, funcionamento, assistências e demais áreas que afetam a vida da população apenada, no entanto, o que não se tem é efetivo cumprimento dessas instruções, resultando em um enorme descompasso (WERMUTH e ASSIS, 2017).

Diante dessa calamidade, magistrados de variados Tribunais propõem e decidem em prol das mudanças almejadas no sistema penitenciário, intervêm como podem e criticam os investimentos do Poder Público e o descaso do Estado que faz com que as penitenciárias abriguem

“um amontoado de homens como lixo humano”, como afirmou o Ministro Marco Aurélio no julgamento da ADPF 347 (BRASIL, 2015, p. 23).

No entanto, o que se têm dito há anos no Brasil de maneira quase uníssona é que a pena de reclusão e as prisões estão falidas, que dentro das penitenciárias forma-se uma escola do crime que leva à reincidência, estando longe de ser um ambiente de ressocialização ou que gere algum efeito positivo nos apenados (BITENCOURT, 2011).

O embasamento para tal conclusão está nos resultados de pesquisas no Brasil e no mundo que demonstram a incongruência do objetivo de ressocializar indivíduos retirados da sociedade, tornando-os antissociais, associando-os com outros excluídos; além das péssimas condições materiais e humanas existentes nas prisões, as quais tornam inalcançável o escopo reabilitador (BITENCOURT, 2011).

E mesmo diante de tantas evidências de falhas e fracassos não há sinais de que haverá mudanças extremas no Sistema, assim, o que estudiosos do tema propõem é que mudanças diversas sejam efetuadas, buscando-se reformas e mais reformas para que, dessa forma, diminua-se o caos e algum bom fruto seja alcançado (GRECO, 2015).

Greco (2015) afirma que a legislação penal deve ser repensada, adotando-se posturas minimalistas para desinflar e depurar o sistema legal, e quando for necessário aplicar o Direito Penal, que seja de forma sábia, sem o desnecessário encarceramento humano a troco de nada mais do que piora na situação do indivíduo.

Ademais, Greco (2015) propõe soluções em três âmbitos políticos: político-criminais, político-penitenciárias e político-estatais. Para ele, se aplicarem-se mudanças em cada uma dessas áreas, ter-se-á um funcionamento muito mais adequado do sistema prisional.

No âmbito político-criminal o que se deve fazer é aplicar pena somente aos casos mais graves, somente aos que ofendem bens jurídicos de maior importância, efetivando a natureza subsidiária do Direito Penal, deixando a ofensa a bens de menor valor às demais áreas do Direito. Tem, ainda, que ser evitadas prisões cautelares, sendo aplicadas somente em casos extremos, e devem ser adotadas com maior facilidade as medidas despenalizadoras, como a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou multa (GRECO, 2015).

Ainda nesse âmbito, deve ser valorizada a privatização do Direito Penal, onde a vítima aceita que o réu ressarça os danos e prejuízos causados. Também devem ser previstos tipos penais onde haja necessidade de representação da vítima para início das investigações e ação penal (GRECO, 2015).

No âmbito político-penitenciário há necessidade de fiscalização mais assídua do Poder Judiciário e de preparação de funcionários para exercerem

as funções no sistema prisional, a fim de que haja maior capacitação para o cumprimento das garantias legais nas penitenciárias. Ademais, precisam ser elaborados planos de reforma que atendam as necessidades das penitenciárias do país, adequando-as às ordens constitucionais e internacionais de direitos humanos, para que haja oferta de educação, trabalho e reabilitação aos apenados (GRECO, 2015).

E por fim, no âmbito político-estatal, Greco (2015) sugere que o Estado deve observar mais atentamente à Constituição Federal e os Tratados e Convenções Internacionais de que faz parte, buscando formas de atender aos direitos básicos da população e investindo em programas que auxiliem famílias de baixa renda, levando recursos indispensáveis a uma vida digna como educação, saúde, lazer, cultura, etc., e, dessa forma, cooperar para a prevenção de delitos.

Além dessas medidas, Greco (2015) aduz que o sistema penitenciário deve utilizar-se o máximo possível da tecnologia para tornar mais prático, seguro e econômico, até que chegue à meta de cumprimento de pena extramuros sem comprometer a consequência pelo delito, mas também alcançando a ressocialização sem a contradição de tirar o indivíduo do meio social. A opção enfatizada pelo autor é o monitoramento eletrônico que tem se mostrado uma alternativa bastante viável ao encarceramento em massa e à superlotação prisional.

De forma conclusiva o autor demonstra que não basta trabalhar em mudanças ínfimas somente no cárcere em si, mas é indispensável que sejam feitas alterações no Direito Penal como um todo, tornando-o menos invasivo e com atuação mais minimalista, sem aboli-lo ou torná-lo (ainda mais) ineficaz, pelo contrário, utilizando-o de maneira mais sábia e não desordenada (GRECO, 2015).

Desse modo, depreende-se que solucionar os males do sistema penitenciário e tornar produtiva a pena são missões urgentes e árduas ao Poder Público, não podendo esperar-se que ocorram do dia para a noite, mas que exigem dedicação e adequação dos três Poderes e da população, pois tal mudança é imprescindível a ambos e trará frutos de valor imensurável ao Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se com este estudo que a pena nas prisões foi considerada falida e o próprio sistema penitenciário foi sentenciado pelo Supremo Tribunal Federal como um “estado de coisas inconstitucional”, estando em um cenário de acentuada e sistemática violação a direitos fundamentais garantidos aos presos, o que ocorre por conta da omissão do Poder Político diante da desordem.

No entanto, STF, Tribunais Regionais e Estaduais, bem como estudiosos e pesquisadores têm ainda esperança de conserto dos extremos desajustes reconhecidos no sistema, e apresentam medidas aplicáveis para amenizar o frenesi e buscar soluções cabíveis.

É extremamente urgente que o sistema prisional seja revisto e corrigido para que haja condições favoráveis ao cumprimento da pena e efetivação do que se propõe sobre ela. Não basta reconhecer e tratar o caos instalado como situação sem solução, deve-se buscar de maneira veemente as mudanças necessárias, fazendo com que o sistema e a pena exerçam papel facilitador da vida em sociedade, sendo produtiva sua atuação.

Não se refere apenas a males causados a presos e seus familiares, mas à toda a sociedade que de alguma forma é afetada pelo desalinho do sistema penal, pois quanto piores as condições carcerárias e de cumprimento da pena, menor será a efetivação da função da punição, e maior será o risco de reincidência dos apenados ao saírem das prisões, sendo assim, toda a população é posta em risco quando não se aplica fielmente a legislação ao sistema.

Uma sociedade com tamanha intervenção estatal não deve acostumar-se e tratar com descaso a falibilidade verificada no grande arcabouço legislativo frente à realidade das prisões e demais formas de cumprimento de pena. Deve-se, em contrapartida, lutar para que menor seja o inchaço estatal e maior seja a busca pela imprescindível proteção dos cidadãos - estejam eles dentro ou fora do sistema prisional - e do Brasil como um todo.

O que se deve almejar é um Direito Penal que atue e intervenha quando necessário, e, assim, consiga alcançar o que propõe sem mais ferir do que curar, sem mais prejudicar do que beneficiar.

O sistema penitenciário brasileiro não é um caso perdido, é ainda solucionável, mas para isso prescinde de excessos de encarceramento e reclama tratamento humano para com a população carcerária, a fim de que se chegue ao glorioso objetivo de tornar melhores os que nele entram e dele saem, e, com isso, a sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 05 de abr. de 2021.

_____. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 de mar. de 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

Ozana Rodrigues Boritz, Lílian Geofrida Rosa, Maria del Consuelo Alves Fonseca e Silva Herek- **O Sistema Penitenciário Brasileiro e o Estado de Coisas Inconstitucional na Visão dos Tribunais Superiores**

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoacompilado.htm. Acesso em: 25 de ago. de 2021.

_____. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 26 de ago. de 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em mandado de segurança nº 46.057. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. **Jusbrasil**, Brasília, 20 de fev. de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/870637027/recurso-em-mandado-de-seguranc-rms-46057-sc-2014-0172965-2/decisao-monocratica-870637036>. Acesso em: 04 de out. de 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF [online]. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Pesquisa de Jurisprudência**, Inteiro Teor do Acórdão, 09 set. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>. Acesso em: 29 de set. de 2021.

FALCÃO, Ana Gessica Carneiro; FERNANDES, André Dias. **Estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro e a parceria público-privada**. Revista Duc in Altum – Cadernos de Direito, Faculdade Damas. Recife, Pernambuco, 2018. Disponível em: <https://revistas.faculadadedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/719>. Acesso em 29 de set. de 2021.

_____, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2ª ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1134 MS (2006.011341-5). Relator: Rubens Bergonzi Bossay - Terceira Turma Cível. **Jusbrasil**, Campo Grande, 20 de set. de 2006. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4023630/apelacao-civel-ac-11341>. Acesso em: 04 de out. de 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 10209150076575002 MG. Relator: Moreira Diniz - Quarta Câmara Cível. **Jusbrasil**, Belo Horizonte, 25 de jul. de 2017. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/481208097/apelacao-civel-ac-10209150076575002-mg>. Acesso em: 04 de out. de 2021.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. **O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro**. Bauru, SP: Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, 2017. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472/206>. Acesso em: 29 de set. de 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo em Execução nº 70042570820 RS. Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto - Quarta Câmara Criminal. **Jusbrasil**, Porto Alegre, 08 de jul. de 2011. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/907485465/agravo-agv-70042570820-rs>. Acesso em: 04 de out. de 2021.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação/Reexame Necessário nº 50006985720104047004 PR. Relator: Sérgio Renato Tejada Garcia- Quarta Turma. **Jusbrasil**, Porto Alegre, 01 de set. de 2015. Disponível em: <https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/430230183/apelacao-reexame-necessario-apelreex50006985720104047004-pr-5000698-5720104047004>. Acesso em: 04 de out. de 2021.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; ASSIS, Luana Rambo. **A pena privativa de liberdade e seu delineamento legal nacional e internacional: descompasso com a realidade operativa do sistema carcerário brasileiro**. Revista Thesis Juris, v. 6, n. 2, p. 280-311, 2017.